Processo SAP nº 1000000388.

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de Recurso.

Interessados: APPA/DEM.

Parecer nº 239/2026.

À DPR.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 388/2026. RILC/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se pedido de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 388/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio dos Portos de Paranaguá e Antonina, com a interposição de recurso pela licitante EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., doravante denominada apenas EXTINGAS ou RECORRENTE, em face da decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA., doravante denominada apenas ENTHEO ou RECORRIDA.

2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos e, na sequência, para oferta de contrarrazões, sendo todos recepcionados tempestivamente, atendendo os requisitos atinentes à formalidade e admissibilidade previstos no edital.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

3. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela RECORRENTE, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a Recorrida ENTHEO ENGENHARIA LTDA., com o valor de R$ 982.891,68 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta em oito centavos).

4. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões e julgamento pela COLIC.

1.1 Das Razões Recursais Apresentadas Pela Empresa EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. Das Contrarrazões Apresentadas Pela Empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA. Do Julgamento Do Sr. Pregoeiro.

5. A empresa RECORRENTE pugnou pela reforma da decisão que habilitou a RECORRIDA, sob a seguinte fundamentação:

> **Da violação ao item 24.2 do Edital: Obrigatoriedade de diligência diante da presunção de inexequibilidade**
>
> A Recorrente suscitou a inexequibilidade da proposta recorrida, ante a suposta ausência de comprovação analítica da viabilidade econômica do desconto de 51,01%. Requereu, subsidiariamente, a instauração de diligência com apresentação da composição de custos, memória de cálculo, composição de BDI, cotações, encargos, etc.;
>
> **Da divergência entre o desconto de 51,01% e a planilha que apresenta campo visual de 51%**
>
> A Recorrente apontou erro na planilha, em decorrência de suposto percentual de 51%, ao passo que deveria ser 51,01%, requerendo a apresentação de nova planilha corrigida;
>
> **Da Necessidade de Reanalise da Capacidade Técnica Operacional**
>
> Suscita insuficiência da comprovação da capacidade técnica operacional, exigindo comprovação específica de implantação de sistema de combate a incêndio, área mínima de 1000m² e serviços de inspeção e testes pelo período de 12 meses, além da reanálise da capacidade técnica profissional e das atribuições do responsável técnico indicado;

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

Do envio, bloqueio e reenvio de documentos por e-mail

Cria dúvidas com relação ao envio, bloqueio e reenvio dos documentos por parte da arrematante e as medidas tomadas;

Da insuficiência de motivação dos pareceres que aprovaram a Entheo

Sugere necessidade de complementação dos pareceres técnico, jurídico/documental e econômico financeiro;

Requer, por fim, a desclassificação/inabilitação da recorrida ou subsidiariamente a realização de diligências.

6. Por sua vez, a ENTHEO ENGENHARIA LTDA., contra-argumentou as alegações da EXTINGAS, sob a seguinte fundamentação:

Da Inexequibilidade — Ausência de presunção absoluta

Sustenta que o item 24.2 do Edital não institui uma presunção absoluta de inexequibilidade. Ao contrário, estabelece uma presunção relativa, que admite demonstração em contrário pelo licitante.

Da conformidade matemática do desconto de 51,01%

Alega que o citado "campo visual de 51%" é um truncamento de casas decimais na exibição da planilha, fenômeno comum em planilhas eletrônicas que não afeta o valor efetivamente ofertado e registrado no sistema. O lance registrado no sistema é o único parâmetro válido para fins de julgamento — e esse lance foi de 51,01%, gerando o valor final de R$ 982.891,68, plenamente confirmado pela matemática. Não há qualquer divergência real a ser apurada.

Da suficiência da capacidade técnica operacional e profissional

Sustenta que o Sr. Jefferson Milhoretto é Sócio-Administrador da ENTHEO, com vínculo comprovado pelo Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná, atendendo ao item 13 do Termo de Referência.

Além disso, o Atestado de Capacidade Técnica Operacional expedido em nome da ENTHEO ENGENHARIA LTDA pela empresa Stradiotto e Dresseno Hoteis Ltda (CNPJ 33.538.243/0001-37), assinado digitalmente por Gislaine Maria Stradiotto em 09/04/2026, comprova execução de ampla gama de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo: execução de rede de hidrantes com 05 pontos; instalação e manutenção de bomba de incêndio principal (15 CV) e bomba jockey; instalação e manutenção de central de alarme de incêndio e 79 detectores de fumaça; instalação de 58 luminárias de emergência; inspeção e manutenção de caixas de hidrantes; além de manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses completos — tudo em área de 2.337,27 m².

Da habilitação completa — todos os documentos regularmente apresentados

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

A Recorrida alega ter apresentado todos os documentos dentro do prazo e com plena validade, bem como destacou que o Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial via SPED é de R$ 138.222,36 — superior em 40,6% ao mínimo exigido pelo Edital de R$ 98.289,17 (10% do valor da proposta de R$ 982.891,68), o que comprovaria sua qualificação econômico-financeira.

7. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em suma:

Quanto a suposta proposta de preços manifestamente inexequível:

O Pregoeiro concluiu que a Recorrente não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar a inexequibilidade da proposta, limitando-se a alegações genéricas. Destacou que foi realizada diligência para oportunizar à Recorrida a comprovação da viabilidade econômica, a qual apresentou notas fiscais, orçamentos e demais documentos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, inexistindo motivo para sua desclassificação.

Do suposto erro na planilha pois mostra percentual de 51% ao passo que deveria ser 51,01%, requerendo apresentação de nova planilha corrigida

O Pregoeiro constatou que não havia erro na planilha, esclarecendo que o desconto de 51,01% estava corretamente inserido no arquivo eletrônico, embora a célula exibisse apenas "51%" em razão da formatação que ocultava as casas decimais. Assim, concluiu que a proposta correspondia exatamente ao desconto ofertado, tornando desnecessária qualquer correção.

Da alegada insuficiência da comprovação da capacidade técnica operacional e reanálise da capacidade técnica profissional

O Pregoeiro acolheu a manifestação do setor técnico, que confirmou o atendimento integral das exigências editalícias quanto à capacidade técnica operacional e profissional. Ressaltou que o edital exigia apenas engenheiro civil como responsável técnico, requisito comprovadamente atendido, além da apresentação de atestado compatível com o objeto licitado.

Quanto às dúvidas com relação ao envio, bloqueio e reenvio dos documentos por parte da arrematante e as medidas tomadas

O Pregoeiro concluiu que o envio da documentação ocorreu tempestivamente e que os problemas de recebimento decorreram de bloqueios do sistema da CELEPAR, alheios à vontade da licitante. Após o reenvio, os documentos foram regularmente recebidos e disponibilizados no Portal da Transparência, inexistindo qualquer irregularidade ou favorecimento.

Sugere necessidade de complementação dos pareceres técnico, jurídico/documental e econômico financeiro

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

> O Pregoeiro consignou que todas as matérias suscitadas pela Recorrente já haviam sido devidamente analisadas pelos setores competentes, os quais concluíram pelo atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, inexistindo justificativa para nova análise ou complementação dos pareceres.

8. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. Dos Limites Da Análise Jurídica

9. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

10. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis:*

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

13. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

14. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

15. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

16. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

17. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

18. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

19. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

3. DA FASE RECURSAL. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1. DA ALEGADA PROPOSTA DE PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

20. Inicialmente, destaca-se que o presente exame se fundamenta nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.

21. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 313/2026, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios gerais do Direito – em especial a supremacia do interesse público, a isonomia, a competitividade e o formalismo moderado.

22. O ponto inicial da discussão refere-se à suposta inexequibilidade da proposta, onde a Recorrente sustenta a ausência de comprovação analítica da viabilidade econômica da oferta apresentada, requerendo, subsidiariamente, a realização de diligência para que a Recorrida apresente a composição de custos, memória de cálculo, composição do BDI, cotações, encargos e demais documentos aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta.

23. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte excerto do entendimento exarado conjuntamente pelo Sr. Pregoeiro e pela área técnica:

> A alegação de inexequibilidade da proposta não se sustenta por vários motivos a seguir explanados:
> A Recorrente alega manifesta inexequibilidade da proposta recortando partes da planilha apresentada pela recorrida, sem, contudo, apresentar quais seriam os valores comprobatórios de exequibilidade, ou seja, limitou-se a dizer que seriam inexequíveis, mas não comprovou materialmente com índices, preços de mercado ou orçamentos a contrapor a proposta vencedora.
>
> No presente caso, não houve indícios de inexequibilidade de preços. Utilizando-se de forma análoga a IN SEGES/ME nº 73/2022, é indício de inexequibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (artigo 34), em linha com o entendimento do Tribunal de

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

Contas da União -TCU no Acórdão 963/2024 – Plenário. O valor da proposta ajustado (R$ 982.891,68) atingiu 48,99%, muito próximo ao percentual nos termos da IN citada. Mesmo assim, foi oportunizado à recorrida, comprovar por meio de notas fiscais e demais documentos, que sua proposta é exequível.

A mera alegação da recorrente não é suficiente para torná-los inexequíveis. Há, inclusive, orientação do TCU no sentido de utilizar de forma excepcional a pesquisa direta junto a fornecedores tendo em vista o risco de distorção de preços (Nota Técnica – AudTI/TCU 8/20231). Por isso, a formação de preços para o orçamento base da presente licitação leva em conta as tabelas oficiais (SINAPI) e o catálogo de materiais do governo federal, o que melhor refletem a realidade do mercado.

Utilizando como parâmetro o Acórdão n.º 803/2024 — TCU Plenário da relatoria do Min. Benjamin Zymler, conclui-se pela presunção relativa de inexequibilidade quando fora dos patamares fixados no Edital e RILC da APPA. O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Deve ser reforçado ainda, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Partindo dessa premissa, ao converter o julgamento em diligência foi oportunizado a recorrida que demonstrasse a efetiva exequibilidade da proposta apresentada, o que o fez através de vasta documentação incluindo notas fiscais de fornecedores comprovando seus custos, orçamentos realizados para clientes assim como serviços efetuados com similitude aos licitados.

Importante ressaltar ainda que quando de sua manifestação, a empresa ressaltou sua especialidade na execução e serviços correlatos aos licitados, nos seguintes termos:

> Ademais, o desconto de 51,01% resulta de uma composição de custos própria da empresa, que atua no segmento de manutenção de sistemas de combate a incêndio e possui expertise, estrutura e eficiência operacional que permitem a execução do contrato com viabilidade econômica. A ENTHEO é uma Microempresa especializada, com equipe própria de engenharia, e seu modelo de negócio é compatível com o nível de desconto ofertado.

Desta forma, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, não assistindo razão a recorrente sobre o alegado.

24. Nos presentes autos, para fins de aferição da exequibilidade da proposta, adotou-se, por analogia, o parâmetro previsto na IN SEGES/ME nº 73/2022, cujo art. 34 considera como indício de inexequibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (artigo 34).

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

25. Por conseguinte, a proposta foi ajustada no valor de R$ 982.891,68 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta em oito centavos), correspondendo a 48,99% do orçamento estimado, percentual muito próximo ao referido parâmetro utilizado no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União, exarada no Acórdão nº 963/2024 – Plenário:

> "c) a exequibilidade sob o aspecto normativo é patenteada pelo disposto na IN - Seges 73/2022, que estipula como indício de inexequibilidade valor inferior a 50% do estimado, sendo que o parâmetro apresentado pelo representante (art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021) aplica-se literalmente somente às contratações de obras e serviços de engenharia, não às aquisições de bens e serviços em geral;" (ACÓRDÃO 963/2024 - PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER. Processo n° 006.580/2024-6) [1]

26. Assim, embora a proposta dos autos se mostre em percentual próximo ao parâmetro previsto no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, o Acórdão nº 803/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, **inclusive invocado pela própria Recorrente**, conclui que a inexequibilidade possui natureza de presunção relativa, bem como reconhece a irregularidade da desclassificação da licitante em razão da ausência de oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. INTERNAS. ARQUIVAMENTO. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal." (TCU, Acórdão nº 803/2024 – Plenário, TC 005.765/2024-2).

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A963%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

27. A partir dessa premissa, e considerando que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, a análise deve ser realizada a partir da particularidade do caso, a fim de verificar se a proposta, caso enquadrada em alguma hipótese de inexequibilidade, é concretamente exequível pelo proponente.

28. A Administração, por cautela, converteu o julgamento em diligência e oportunizou à licitante a demonstração da exequibilidade de sua oferta, mediante a apresentação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios, os quais evidenciaram a viabilidade econômica da proposta.

29. Consequentemente, não se identifica qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade, uma vez que o reconhecimento da exequibilidade da proposta da Recorrida decorreu da estrita observância dos critérios e das diligências previamente estabelecidos no item 24.2 do Edital.

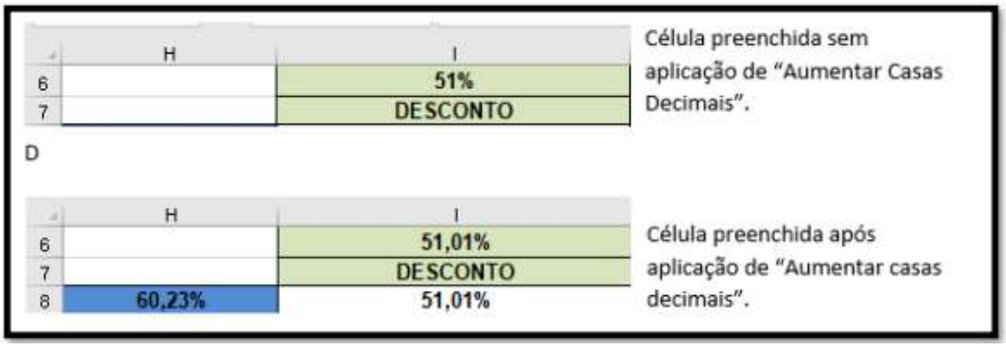
30. Assim, tendo a Recorrida comprovado a viabilidade econômica de sua proposta, não subsistem as alegações da RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro.

3.2 DO SUPOSTO ERRO NA PLANILHA POIS MOSTRA PERCENTUAL DE 51% AO PASSO QUE DEVERIA SER 51,01%, REQUERENDO APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA CORRIGIDA

31. A Recorrente apontou suposto erro na planilha, em decorrência do percentual de 51%, ao passo que o valor apresentado deveria ser 51,01%, requerendo apresentação de nova planilha corrigida.

32. Em sede de julgamento, foi esclarecido que os números decimais após a virgula não podem ser visíveis na célula constante da planilha, caso não haja a escolha da opção "Aumentar Casas Decimais":

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**



33. Observada a questão relativa à planilha, tem-se que a proposta final de R$ 982.891,68 corresponde exatamente a 51,01% de desconto sobre o valor global de R$ 2.006.310,84.

34. Portanto, sem razão a Recorrente quanto ao ponto.

3.3 DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E REANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

35. A Recorrente sustenta a insuficiência da comprovação da capacidade técnica operacional, exigindo comprovação específica de implantação de sistema de combate a incêndio, área mínima de 1000m² e serviços de inspeção e testes pelo período de 12 meses, além da reanálise da capacidade técnica profissional e das atribuições do responsável técnico indicado.

36. Cumpre registrar que a aferição da capacidade técnico-operacional constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja análise compete aos profissionais tecnicamente habilitados da Administração. À Assessoria Jurídica incumbe verificar a legalidade do procedimento e a observância das regras editalícias, não lhe cabendo substituir, sem demonstração de ilegalidade, o juízo técnico regularmente emitido pelos setores competentes.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

37. No que se refere a capacidade técnico-operacional, a área técnica consignou:

> Em relação a isso, temos que a empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA apresentou, em pág. 51, a Certidão em atendimento ao item a. Em relação ao item b, em pág. 47 a 50, a mesma apresenta atestado técnico, em atendimento a quantidade exigida.
> Dados apresentados na CAT: Área atendida: 2.337,27 m²
> Após a conclusão da instalação, foram realizados serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses, conforme contrato.
> Data de início: 01/04/2025 Conclusão efetiva: 09/04/2026

38. Já sobre as atribuições do Engenheiro indicado pela Recorrida, se seriam suficientes aos múltiplos subsistemas, como hidrantes, bombas, alarme, iluminação de emergência, etc., esclareceu-se que o Edital não exige especialidades distintas para cada subsistema, mas somente um engenheiro civil responsável técnico. Adotar interpretação diversa originaria restrição não prevista no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

39. Diante do exposto, a luz do entendimento técnico exarado neste processo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

3.4 DAS DÚVIDAS COM RELAÇÃO AO ENVIO, BLOQUEIO E REENVIO DOS DOCUMENTOS POR PARTE DA ARREMATANTE E AS MEDIDAS TOMADAS. DA DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECERES TÉCNICO, JURÍDICO/DOCUMENTAL E ECONÔMICO FINANCEIRO.

40. Quanto à alegação de irregularidade no recebimento da proposta e dos documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro constatou que, após a desclassificação do primeiro arrematante e a desistência do licitante subsequente, a Recorrida foi regularmente convocada, tendo encaminhado tempestivamente a documentação exigida. Esclareceu que as dificuldades inicialmente verificadas decorreram de mecanismos de segurança do sistema de e-mail operado pela CELEPAR, situação posteriormente regularizada.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

41. Registrou, ainda, que, superadas as inconsistências no envio, a Comissão de Licitação confirmou o recebimento integral da documentação, promovendo sua publicação no Portal da Transparência da APPA. Assim, concluiu pela regularidade e transparência do procedimento, afastando qualquer indício de favorecimento ou irregularidade.

42. Por fim, destacou que as alegações recursais referentes à habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal/trabalhista já haviam sido objeto de análise pelos setores competentes, que atestaram a regularidade da documentação apresentada, razão pela qual foi mantida a habilitação da Recorrida.

43. Frente ao exposto, não devem ser acolhidos os argumentos da RECORRENTE, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e manteve a empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA. vencedora.

4. Da Regularidade da Fase Externa

44. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 49/2026 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

Etapas	Documento
Parecer jurídico de fase interna	Presente.
Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está dentro da alçada de deliberação da DIREXE.
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

47. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. Conclusão.

48. Assim, considerando a análise do recurso interposto, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública – notadamente no que se refere à publicidade, contraditório e ampla defesa – encaminhem-se os autos ao Diretor Presidente para que, se assim entender, de acordo com a conveniência e oportunidade, INDEFIRA o recurso interposto pela empresa EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., e formalize a homologação do resultado da LE nº 388/2026, com a consequente adjudicação do objeto em favor da empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA., com o valor de R$ 982.891,68 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta em oito centavos).

49. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

Ernane Taborda Reichmann
Coordenador Administrativo

Stephanie Avila Fonseca Dias
Coordenadora de Licitações e Contratos
Analista Portuária

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44. Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**

COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.
Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOSAPn.1000000388.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 07/08/2026 15:44, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 07/08/2026 17:17.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 07/08/2026 16:20, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 07/08/2026 16:37 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 07/08/2026 15:44.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8abdef7ffffb113817911454312b20ab**